

7
AO EXPEDIENTE DO CM
30.04.2002
29.04.2002

À Divisão de Assistência ao Plenário

EM

Secretaria Legislativa



Projeto de Lei N.º 830/ 2000

Estabelece a presença e o acompanhamento do Ministério Público Estadual nas operações que envolvam a força policial do Estado da Paraíba em medidas possessórias de caráter e efeitos coletivos.

Art. 1.º - A força policial do Estado da Paraíba, sempre que requisitada judicial ou administrativamente a atuar em medidas possessórias que produzam efeitos coletivos, em próprios públicos ou privados, será obrigatoriamente acompanhada na operação por representante do Ministério Público estadual.

§ 1.º - Para as finalidades desta Lei considera-se medida possessória com efeitos coletivos toda a operação que envolva força policial estadual para despejar de imóvel, áreas ou prédios públicos ou privados, urbanos ou rurais, quantidade superior a cinco pessoas, ressalvados os despejos fundados em contratos de locação residenciais e individuais.

§ 2.º - Tão logo receber a requisição judicial ou a determinação administrativa, nas hipóteses previstas nesta Lei, o Comandante da Polícia Militar solicitará formalmente a indicação do representante do Ministério Público ao Procurador Geral da Justiça.

Art. 2.º - Antes de iniciar a operação, caso identifique alguma irregularidade no mandato de desocupação ou em qualquer outra peça que constitua requisito legal à medida possessória, principalmente do ponto de vista da legislação processual, o representante do Ministério poderá suspender provisoriamente a operação para que, no ato, sejam reportadas tais irregularidades à autoridade judicial ou administrativa competente, a qual poderá saná-las ou decidir pela continuidade da operação sob sua exclusiva e direta responsabilidade.

2

Art. 3.º - Iniciada a operação policial nas medidas possessórias a que se reportam esta Lei, o representante do Ministério Público estadual, constatando graves riscos à segurança das pessoas envolvidas ou potenciais ameaças à ordem constitucional, igualmente poderá suspender provisoriamente a operação para que, no ato, essas circunstâncias sejam relatadas à autoridade judicial ou administrativa competente, possibilitando um planejamento da operação adequado às circunstâncias específicas do caso concreto, de modo a zelar pela preservação da ordem constitucional e democrática vigentes.

Art. 4.º - As providências previstas nesta Lei devem ser acrescidas pelo exercício regular das funções constitucionais do Ministério Público, sempre que o caso concreto recomendar, principalmente o ajuizamento das medidas processuais de natureza cautelar e urgente que se fizerem necessárias.

Art. 5.º - Concluída a operação, o representante do Ministério Público estadual encaminhará relatório circunstanciado ao Procurador Geral da Justiça, após exame, encaminhará cópias aos Chefes dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo do Estado da Paraíba.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, da Comissão Parlamentar de Inquérito no Campo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "Casa de Epitácio Pessoa" 17 de abril de 2002.

Frei Anastácio
DEPUTADO FREI ANASTÁCIO
PRESIDENTE

Socorro Marques
DEP. SOCORRO MARQUES
RELATORA

Lúcia Braga
DEP. LÚCIA BRAGA
MEMBRO

DEP. JOÃO DA PENHA
MEMBRO

Aprovado em único Turno
Em 12 / 06 / 2002

1.º Secretário



JUSTIFICATIVA



Os conflitos agrários têm em sua grande maioria gerado inúmeros atos de violência contra os trabalhadores rurais, que têm sofrido com o desrespeito dos seus direitos constitucionais. Os abusos cometidos por policiais, agindo sob a influência de proprietários, que se utilizam da truculência para cumprir de forma bárbara os mandatos judiciais, são o exemplo de como os trabalhadores estão tendo os seus direitos constitucionais violados por conta das ações de desapropriação.

Por outro lado, tem-se constatado várias falhas nas peças, que se constituem em requisitos legais à medida possessória, caracterizando vícios na formulação dos processos, causados, muitas vezes, pela forte ligação existente entre os proprietários rurais e alguns representantes da justiça.

O fato é que, juntando tais acontecimentos, o conflito agrário tem se tornado cada vez mais violento, onde trabalhadores são agredidos gravemente, são desrespeitados e vitimados de ações ilegais.

Grave também é o que vem acontecendo nos acampamentos de trabalhadores que lutam pela terra, onde a presença de policiais civis e militares em milícias ilegais, grupos armados, que agem a serviço do latifúndio produzindo atentados contra os trabalhadores. A tensão produzida a partir das áreas de conflito coloca sobre risco a vida das pessoas envolvidas e alerta para a possibilidade de futuras tragédias no campo. É preciso lembrar que nos últimos 20 anos foram assassinados 09 trabalhadores rurais no Estado da Paraíba, por conta de conflitos de terra. Além disso, inúmeros são os casos em que policiais envolvidos em conflitos rurais produziram violência.

A presença de um representante do ministério público nas ações de despejo, por força de determinação judicial, é fundamental para que esses tipos de abusos sejam coibidos. A Constituição Federal determina a respeito de sua incumbência, que cabe ao Ministério Público, "A defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." (Art. 127 CF). Sendo assim, e em consonância com suas funções, dentre as quais: a proteção dos direitos difusos e coletivos; exercer o controle externo da atividade policial; promover privativamente, a ação penal pública (Art.129, § I, III, VII – CF), entre outras atribuições, é prudente e inexorável que se façam presentes, por força da Lei, a representação do Ministério Público durante os atos de despejo como forma de corrigir as eventuais irregularidades apresentadas.

4

Quanto ao aspecto de sua constitucionalidade, acreditamos não haver qualquer problema na Lei que impeça sua aprovação dentro desta Casa, haja vista, projetos similares já terem sido aprovados em outras Casas Legislativas do país, a exemplo de Pernambuco e Sergipe, onde a sensibilidade do Poder Legislativo garantiu este avanço, que se reflete diretamente sobre a redução das tensões no campo.

Finalmente, o que esta CPI apurou, se fará complementar com a instauração de medidas judiciais cabíveis, por iniciativa do Ministério Público Estadual, no resguardo dos interesses maiores da sociedade paraibana, independentemente de quaisquer conveniências de pessoas ou de grupo.

Esta relatoria adota as recomendações ao Poder Legislativo, relativas à aprovação dos projetos de Lei.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2002.


Frei Anastácio Ribeiro

Presidente


Socorro Marques

Relatora





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 30 sob o nº 830/02
Em 29/04/2002

Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 30/04/2002

Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 30/04/2002.

Fabiano
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 30/04/2002

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2001

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2002

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

João Filho
Em 07/05/2002

João Filho
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2002

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2002

Parecer ____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta 04 Pagina (s).
Em 29/04/2002.

Marta Sabino
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta ____ Documento (s)
em anexo.

Em ____/____/2002.

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Projeto de Lei nº 830/2002

PROJETO DE LEI Nº 830/2002.

Estabelece a presença e o acompanhamento do Ministério Público Estadual nas operações que envolvam a força policial do Estado da Paraíba em medidas possessórias de caráter e efeitos coletivos.

AUTOR : C.P.I. do Campo

RELATOR : Vital Filho

P A R E C E R Nº 802

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 830/2002**, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito no Campo, a qual busca estabelecer a presença e o acompanhamento por parte do Ministério Público, nas operações que envolvam a força policial do Estado da Paraíba em medidas possessórias de caráter e efeitos coletivos.

Justificando sua iniciativa, alega a Comissão, que a matéria visa garantir às partes envolvidas nas ações os seus direitos constitucionais e legais, bem como minimizar ou impedir possíveis conflitos.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Projeto de Lei nº 830/2002

II – VOTO DO RELATOR

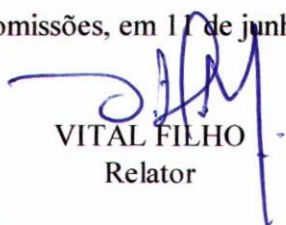
A proposta em epígrafe, da lavra da Constitucional C.P.I., do Campo, possui amparo legal, haja vista não verificarmos qualquer óbice de natureza Constitucional ou jurídica que venha obstaculizar sua admissibilidade, tramitação e aprovação.

Após laborioso estudo sobre o tema, esta relatoria vislumbra e investe na presente proposição, haja vista o tema abordado ser de grande interesse de todos buscar a igualdade na justiça social e o respeito aos direitos humanos, tendo em vista a participação do Ministério Público nas ações consignadas.

Nestas circunstâncias, após o estudo da matéria, relato e opino pela constitucionalidade e conseqüente aprovação do Projeto de Lei nº 830/2002.

É o voto,

Sala das Comissões, em 11 de junho de 2002.


VITAL FILHO
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se de forma harmônica ao parecer da relatoria, pela aprovação do Projeto de Lei nº 830/2002.

Este é o Parecer

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2002.

OLENKA MARANHÃO
Presidente


VITAL FILHO
Relator

JOÃO PAULO
Membro

JOÃO FERNANDES
Membro

ZENÓBIO TOSCANO
Membro

LUIZ COUTO
Membro

DJACI BRASILEIRO
Relator

APROVADO O PARECER;
EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.
REALIZADA NO DIA 12/06/2002

Apreciada Pela Comissão

No Dia 11/06/2002



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 66/2002

João Pessoa, 12 de junho de 2002.

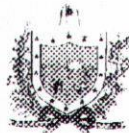
Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 830/02, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Violência no Campo que "Estabelece a presença e o acompanhamento do Ministério Público Estadual nas operações que envolvam a força policial do Estado da Paraíba em medidas possessórias de caráter e efeitos coletivos".

Atenciosamente,

GERVÁSIO MAIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTOGRÁFO N° 61/02
PROJETO DE LEI N° 830/2002

Estabelece a presença e o acompanhamento do Ministério Público Estadual nas operações que envolvam a força policial do Estado da Paraíba em medidas possessórias de caráter e efeitos coletivos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1° A força policial do Estado da Paraíba, sempre que requisitada judicial ou administrativamente a atuar em medidas possessórias que produzam efeitos coletivos, em próprios públicos ou privados, será obrigatoriamente acompanhada na operação por representante do Ministério Público Estadual.

§ 1° Para as finalidades desta Lei, considera-se medidas possessória com efeitos coletivos toda a operação que envolva força policial estadual para despejar de imóvel, áreas ou prédios públicos ou privados, urbanos ou rurais, quantidade superior a cinco pessoas, ressalvados os despejos fundados em contratos de locação residenciais e individuais.

§ 2° Tão logo receber a requisição judicial ou a determinação administrativa, nas hipóteses previstas nesta Lei, o Comandante da Polícia Militar solicitará formalmente a indicação do representante do Ministério Público ao Procurador Geral da Justiça.

Art. 2° Antes de iniciar a operação, caso identifique alguma irregularidade no mandato de desocupação ou em qualquer outra peça que constitua requisito legal à medida possessória, principalmente do ponto de vista da legislação processual, o representante do Ministério poderá suspender provisoriamente a operação para que, no ato, sejam reportadas tais irregularidades à autoridade judicial ou administrativa competente, a qual poderá saná-las ou decidir pela continuidade da operação sob sua exclusiva e direta responsabilidade.

Art. 3° Iniciada a operação policial nas medidas possessórias a que se reportam esta Lei, o representante do Ministério Público Estadual, constatando graves riscos a segurança das pessoas envolvidas ou potenciais ameaças à ordem constitucional, igualmente poderá suspender provisoriamente a operação para que, no ato, essas circunstâncias sejam relatadas à autoridade judicial ou administrativa competente, possibilitando um planejamento da operação adequada às circunstâncias específicas do caso concreto, de modo a zelar pela preservação da ordem constitucional e democrática vigente.

10

Art. 4º As providências previstas nesta Lei devem ser acrescidas pelo exercício regular das funções constitucionais do Ministério Público, sempre que o caso concreto recomendar, principalmente o ajuizamento das medidas processuais de natureza cautelar e urgente que se fizerem necessárias.

Art. 5º. Concluída a operação, o representante do Ministério Público Estadual encaminhará relatório circunstanciado ao Procurador Geral da Justiça, após a exame, encaminhará cópias aos Chefes dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo do Estado da Paraíba.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 12 de junho de 2002.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de agosto de 2002; 113ª da Proclamação da República.

ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR

LEI N.º 7.156, DE 23 DE AGOSTO DE 2002

Estabelece a presença e o acompanhamento do Ministério Público Estadual nas operações que envolvam a força policial do Estado da Paraíba em medidas possessórias de caráter e efeitos coletivos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A força policial do Estado da Paraíba, sempre que requisitada judicial ou administrativamente a atuar em medidas possessórias que produzam efeitos coletivos, em próprios públicos ou privados, será obrigatoriamente acompanhada na operação por representante do Ministério Público Estadual.

§ 1º - Para as finalidades desta Lei considera-se medida possessória com efeitos coletivos toda a operação que envolva força policial estadual para despejar de imóveis, áreas ou prédios públicos ou privados, urbanos ou rurais, quantidade superior a cinco pessoas, ressalvados os despejos fundados em contratos de locação residenciais e individuais.

§ 2º - Tão logo receber a requisição judicial ou a determinação administrativa, nas hipóteses previstas nesta Lei, o Comandante da Polícia Militar solicitará formalmente a indicação do representante do Ministério Público ao Procurador Geral de Justiça.

Art. 2º - Antes de iniciar a operação, caso identifique alguma irregularidade no mandato de desocupação ou em qualquer outra peça que constitua requisito legal à medida possessória, principalmente do ponto de vista da legislação processual, o representante do Ministério poderá suspender provisoriamente a operação para que, no ato, sejam reportadas tais irregularidades à autoridade judicial ou administrativa competente, a qual poderá saná-las ou decidir pela continuidade de operação sob sua exclusiva e direta responsabilidade.

Art. 3º - Iniciada a operação policial nas medidas possessórias a que se reportam esta Lei, o representante do Ministério Público Estadual, constatando graves riscos à segurança das pessoas envolvidas ou potenciais ameaças à ordem constitucional, igualmente poderá suspender provisoriamente a operação para que, no ato, essas circunstâncias sejam relatadas à autoridade judicial ou administrativa competente, possibilitando um planejamento da operação adequado às circunstâncias específicas do caso concreto, de modo a zelar pela preservação da ordem constitucional e democrática vigentes.

Art. 4º - As providências previstas nesta Lei devem ser acrescidas pelo exercício regular das funções constitucionais do Ministério Público, sempre que o caso concreto recomendar, principalmente o ajustamento das medidas processuais de natureza cautelar e urgente que se fizerem necessárias.

Art. 5º - Concluída operação, o representante do Ministério Público Estadual encaminhará relatório circunstanciado ao Procurador Geral da Justiça, após o exame, encaminhará cópias aos Chefes dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo do Estado da Paraíba.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de agosto de 2002; 113ª da Proclamação da República.

ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR

LEI N.º 7.157, DE 23 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Câmaras Municipais serem notificadas da liberação de recursos estaduais para os respectivos Municípios, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os órgãos e entidades da administração estadual direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, notificarão as respectivas Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham cedido, a qualquer título, para os Municípios, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Governo do Estado Governador Roberto Paulino

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
Br 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
SUPERINTENDENTE
RAIMUNDO PAIVA GADELHA FILHO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

FÁBIA MARIA CAROLINA
DIRETORA TÉCNICA
FRANCISCO PONTES DA SILVA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza
Avenida dos Tabajaras, n.º 969 - Centro - João Pessoa-PB

Fones: 218-6546 / 218-6553

Assinatura: (083) 218-6545 / 218-6547

Anual.....R\$ 200,00
Semestral.....R\$ 100,00
Número Atrasado.....R\$ 2,00

AVISO AOS ASSINANTES

Para melhor agilização e eficácia das providências, as reclamações só serão aceitas até 24 horas após Publicação.

Art. 2º - A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, que trata o Artigo 1º deste, notificará os Partidos Políticos, os Sindicatos de Trabalhadores, as Entidades Empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Art. 3º - As Câmaras Municipais representativas ao Tribunal de Contas do Estado, o descumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de agosto de 2002; 113ª da Proclamação da República.

ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR

LEI N.º 7.158, DE 29 DE AGOSTO DE 2002

Denomina de Senador Humberto Lucena a Escola Estadual de Ensino Fundamental de Gravatá, localizada no Município de Mulungu, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de Senador Humberto Lucena a Escola Estadual de Ensino Fundamental de Gravatá, localizada no Município de Mulungu.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de agosto de 2002; 113ª da Proclamação da República.

ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR

LEI N.º 7.159, DE 29 DE AGOSTO DE 2002

Denomina de Senador Humberto Lucena o trecho da PB-063, entroncamento da BR-230, que liga os municípios paraibanos de Gurinhém e Mulungu, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de Senador Humberto Lucena, o trecho da PB-063, entroncamento da BR-230, que liga os municípios paraibanos de Gurinhém e Mulungu.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de agosto de 2002; 113ª da Proclamação da República.

ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR

LEI N.º 7.160, DE 29 DE AGOSTO DE 2002

Denomina de José Urquiano Fernandes, a Quadra Poliesportiva do EEEFM José Duarte Filho, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de José Orlando Fernandes a Quadra Poliesportiva da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio - EEEFM José Duarte Filho, na cidade de Uiraúna, neste Estado.

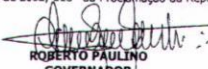
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de agosto de 2002; 113ª da Proclamação da República.

ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de agosto de 2002; 113ª da Proclamação da República.


ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR

LEI N.º 7.156, DE 23 DE AGOSTO DE 2002

Estabelece a presença e o acompanhamento do Ministério Público Estadual nas operações que envolvam a força policial do Estado da Paraíba em medidas possessórias de caráter e efeitos coletivos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - A força policial do Estado da Paraíba, sempre que requisitada judicial ou administrativamente a atuar em medidas possessórias que produzam efeitos coletivos, em prédios públicos ou privados, será obrigatoriamente acompanhada na operação por representante do Ministério Público Estadual.

§ 1.º - Para as finalidades desta Lei considera-se medida possessória com efeitos coletivos toda a operação que envolva força policial estadual para despejar de imóvel, áreas ou prédios públicos ou privados, urbanos ou rurais, quantidade superior a cinco pessoas, ressalvados os despejos fundados em contratos de locação residenciais e individuais.

§ 2.º - Tão logo receber a requisição judicial ou a determinação administrativa, nas hipóteses previstas nesta Lei, o Comandante da Polícia Militar solicitará formalmente a indicação do representante do Ministério Público ao Procurador Geral de Justiça.

Art. 2.º - Antes de iniciar a operação, caso identifique alguma irregularidade no mandado de desocupação ou em qualquer outra peça que constitua requisito legal à medida possessória, principalmente do ponto de vista da legislação processual, o representante do Ministério poderá suspender provisoriamente a operação para que, no ato, sejam reportadas tais irregularidades à autoridade judicial ou administrativa competente, a qual poderá saná-las ou decidir pela continuidade de operação sob sua exclusiva e direta responsabilidade.

Art. 3.º - Inicializada a operação policial nas medidas possessórias a que se reportam esta Lei, o representante do Ministério Público Estadual, constatando graves riscos à segurança das pessoas envolvidas ou potenciais ameaças à ordem constitucional, igualmente poderá suspender provisoriamente a operação para que, no ato, essas circunstâncias sejam relatadas à autoridade judicial ou administrativa competente, possibilitando um planejamento da operação adequado às circunstâncias específicas do caso concreto, de modo a zelar pela preservação da ordem constitucional e democrática vigentes.

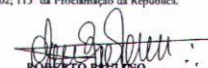
Art. 4.º - As providências previstas nesta Lei devem ser acionadas pelo exercício regular das funções constitucionais do Ministério Público, sempre que o caso concreto recomendar, principalmente o ajuizamento das medidas processuais de natureza cautelar e urgente que se fizerem necessárias.

Art. 5.º - Concluída a operação, o representante do Ministério Público Estadual encaminhará relatório circunstanciado ao Procurador Geral de Justiça, após o exame, encaminhará cópias aos Chefes dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo do Estado da Paraíba.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de agosto de 2002; 113ª da Proclamação da República.


ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR

LEI N.º 7.157, DE 23 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Câmaras Municipais serem notificadas da liberação de recursos estaduais para os respectivos Municípios, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os órgãos e entidades da administração estadual direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, notificarão as respectivas Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Municípios, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Governo do Estado Governador Roberto Paulino

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

Br 101 — Km 03 — Distrito Industrial — João Pessoa-PB — CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
SUPERINTENDENTE

FÁBIA MARIA CAROLINA
DIRETORA TÉCNICA

RAIMUNDO PAIVA GADELHA FILHO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

FRANCISCO PONTES DA SILVA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Avenida dos Tabajaras, n.º 969 — Centro — João Pessoa-PB

Fones: 218-6546 / 218-6553

Assinatura: (083) 218-6545 / 218-6547

Anual.....	RS 200,00
Semestral.....	RS 100,00
Número Atrasado.....	RS 2,00

AVISO AOS ASSINANTES

Para melhor agilização e eficácia das providências, as reclamações só serão aceitas até 24 horas após Publicação.

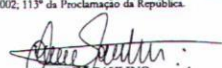
Art. 2.º - A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, que trata o Artigo 1.º deste, notificará os Parócos Políticos, os Sindicatos de Trabalhadores e as Entidades Empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Art. 3.º - As Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas do Estado, o descumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de agosto de 2002; 113ª da Proclamação da República.


ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR

LEI N.º 7.158, DE 29 DE AGOSTO DE 2002

Denomina de Senador Humberto Lucena a Escola Estadual de Ensino Fundamental de Gravatá, localizada no Município de Mulungu, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

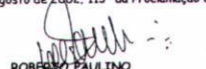
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica denominada de Senador Humberto Lucena a Escola Estadual de Ensino Fundamental de Gravatá, localizada no Município de Mulungu.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de agosto de 2002; 113ª da Proclamação da República.


ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR

LEI N.º 7.159, DE 29 DE AGOSTO DE 2002

Denomina de Senador Humberto Lucena o trecho da PB-063, entroncamento da BR 230, que liga os municípios paraibanos de Gurinhém e Mulungu, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

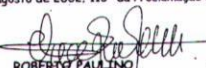
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica denominado de Senador Humberto Lucena, o trecho da PB-063, entroncamento da BR-230, que liga os municípios paraibanos de Gurinhém e Mulungu.

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de agosto de 2002; 113ª da Proclamação da República.


ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR

LEI N.º 7.160, DE 29 DE AGOSTO DE 2002

Denomina de José Orlando Fernandes, a Quadra Poliesportiva do EEEFM José Duarte Filho, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

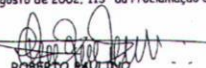
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica denominado de José Orlando Fernandes a Quadra Poliesportiva da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio - EEEFM José Duarte Filho, na cidade de Uiraúna, neste Estado.

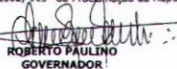
Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de agosto de 2002; 113ª da Proclamação da República.


ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de agosto de 2002; 113ª da Proclamação da República.


ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR

LEI N.º 7.156, DE 23 DE AGOSTO DE 2002

Estabelece a presença e o acompanhamento do Ministério Público Estadual nas operações que envolvam a força policial do Estado da Paraíba em medidas possessórias de caráter e efeitos coletivos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - A força policial do Estado da Paraíba, sempre que requirida judicial ou administrativamente a atos em medidas possessórias que produzam efeitos coletivos, em próprios públicos ou privados, será obrigatoriamente acompanhada na operação por representante do Ministério Público Estadual.

§ 1.º - Para as finalidades desta Lei considera-se medida possessória com efeitos coletivos toda a operação que envolva força policial estadual para despejo de imóveis, áreas ou prédios públicos ou privados, urbanos ou rurais, quantidade superior a cinco pessoas, ressalvados os despejos fundados em contratos de locação residenciais e individuais.

§ 2.º - Tão logo receber a requisição judicial ou a determinação administrativa, nas hipóteses previstas nesta Lei, o Comandante da Polícia Militar solicitará formalmente a indicação do representante do Ministério Público ao Procurador Geral de Justiça.

Art. 2.º - Antes de iniciar a operação, caso identifique alguma irregularidade no mandato de desocupação ou em qualquer outro peça que constitua requisito legal à medida possessória, principalmente do ponto de vista da legislação processual, o representante do Ministério Público poderá suspender provisoriamente a operação para que, no ato, sejam reportadas tais irregularidades à autoridade judicial ou administrativa competente, a qual poderá saná-las ou decidir pela continuidade de operação sob sua exclusiva e direta responsabilidade.

Art. 3.º - Iniciada a operação policial nas medidas possessórias a que se reportam esta Lei, o representante do Ministério Público Estadual, constatando graves riscos a segurança das pessoas envolvidas ou potenciais ameaças à ordem constitucional, igualmente poderá suspender provisoriamente a operação para que, no ato, essas circunstâncias sejam relatadas à autoridade judicial ou administrativa competente, possibilitando um planejamento da operação adequado às circunstâncias específicas do caso concreto, de modo a zelar pela preservação da ordem constitucional e democrática vigentes.

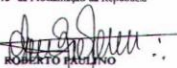
Art. 4.º - As providências previstas nesta Lei devem ser acionadas pelo exercício regular das funções constitucionais do Ministério Público, sempre que o caso concreto recomendar, principalmente o ajustamento das medidas processuais de natureza cautelar e urgente que se fizerem necessárias.

Art. 5.º - Concluída a operação, o representante do Ministério Público Estadual encaminhará relatório circunstanciado ao Procurador Geral de Justiça, após o exame, encaminhando cópias aos Chefes dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo do Estado da Paraíba.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de agosto de 2002; 113ª da Proclamação da República.


ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR

LEI N.º 7.157, DE 23 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Câmaras Municipais serem notificadas da liberação de recursos estaduais para os respectivos Municípios, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os órgãos e entidades da administração estadual direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, notificarão as respectivas Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Municípios, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

**Governo do Estado
Governador Roberto Paulino**

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

Br 101 — Km 03 — Distrito Industrial — João Pessoa-PB — CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA

SUPERINTENDENTE

FABIA MARIA CAROLINA

DIRETORA TÉCNICA

RAIMUNDO PAIVA GADELHA FILHO

DIRETOR ADMINISTRATIVO

FRANCISCO PONTES DA SILVA

DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Avenida dos Tabajaras, n.º 969 — Centro — João Pessoa-PB

Fones: 218-6546 / 218-6553

Assinatura: (083) 218-6545 / 218-6547

Anual.....R\$ 200,00
Semestral.....R\$ 100,00
Número Atrasado.....R\$ 2,00

AVISO AOS ASSINANTES

Para melhor agilização e eficácia das providências, as reclamações só serão aceitas até 24 horas após Publicação.

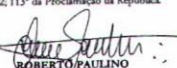
Art. 2.º - A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, que trata o Artigo 1.º deste, notificará os Paraisos Políticos, os Sindicatos de Trabalhadores e as Entidades Empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Art. 3.º - As Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas do Estado, o descumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de agosto de 2002; 113ª da Proclamação da República.


ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR

LEI N.º 7.158, DE 29 DE AGOSTO DE 2002

Denomina de Senador Humberto Lucena a Escola Estadual de Ensino Fundamental de Gravatá, localizada no Município de Mulungu, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

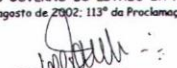
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica denominada de Senador Humberto Lucena a Escola Estadual de Ensino Fundamental de Gravatá, localizada no Município de Mulungu.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de agosto de 2002; 113ª da Proclamação da República.


ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR

LEI N.º 7.159, DE 29 DE AGOSTO DE 2002

Denomina de Senador Humberto Lucena o trecho da PB-063, entroncamento da BR 230, que liga os municípios paraibanos de Gurinhém e Mulungu, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

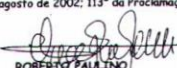
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica denominado de Senador Humberto Lucena, o trecho da PB-063, entroncamento da BR-230, que liga os municípios paraibanos de Gurinhém e Mulungu.

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de agosto de 2002; 113ª da Proclamação da República.


ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR

LEI N.º 7.160, DE 29 DE AGOSTO DE 2002

Denomina de José Orlando Fernandes, a Quadra Poliesportiva do EEEFM José Duarte Filho, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

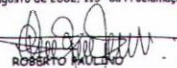
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica denominado de José Orlando Fernandes a Quadra Poliesportiva da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio - EEEFM José Duarte Filho, na cidade de Uiraúna, neste Estado.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de agosto de 2002; 113ª da Proclamação da República.


ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR